HABEAS CORPUS Nº 569.723 - SP (2020/0077148-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	JOSE CARLOS PACIFICO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS PACÍFICO - SP098755
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	W L DOS S
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 90):

> HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática de estupro de vulnerável. Pleito de revogação da prisão preventiva e concessão da liberdade provisória, por entender sofrer constrangimento ilegal. Sustenta a defesa que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea. Impossibilidade. Crime imputado é gravíssimo e hediondo, sendo necessário o resguardo à ordem pública e à incolumidade da vítima. A simples presença de atributos pessoais favoráveis não autoriza, por si só, a concessão da ordem. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, sendo decretada sua prisão preventiva como incurso no art. 214, parágrafo único, no art. 213, § 1º, c/c o art. 226, II, todos do Código Penal; e no art. 213, *caput*, c/c o artigo 226, II, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva.

Alega a defesa, em síntese, constrangimento ilegal diante da ausência dos requisitos ensejadores e de fundamentação idônea para a prisão preventiva, tratando-se de uma antecipação da pena. Sustenta que o paciente é idoso, com problemas de saúde, e que este possui emprego lícito e residência fixa.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Na origem, processo n. 0026254-402018.8.26.0564, houve o recebimento da denúncia em 31/1/2020, com a decretação da prisão preventiva, aguardando-se o cumprimento do mandado de prisão, conforme informações de fl. 87.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se evidente constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 11AB61F3-1B27-4DF8-96A2-01E0278924B6

antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto prisional dispôs (fls. 57-59) que **"sobre a(o)(s) ré(u)(s) pesa(m) acusação(ões) gravíssima(s)"** e que "**Há imperiosa necessidade, destarte, de evitar-se que outras pessoas venham a ser vítimas da abjeta atividade criminosa do réu."**

Trata-se de estupro de vulnerável e tem o fato tido diferenciadas interpretações quanto ao suprimento do requisito de gravidade concreta.

Assim, por segurança jurídica é recomendável postergar para o exame do colegiado a valoração final de presença do risco social.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 11AB61F3-1B27-4DF8-96A2-01E0278924B6